

Acórdão: 15.934/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111132-86
Impugnante: Texaco Brasil S.A.
Proc. S. Passivo: Júlio César Leão Coelho/Outros
PTA/AI: 02.000206013-32
Inscrição Estadual: 067.010993.1520
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – SEM AIDF. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, confeccionados sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das referidas mercadorias. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, confeccionados sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, acarretando o desacobertamento da movimentação das mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/60, juntando documentos.

Abre-se vista à Impugnante, nos termos do § 1º, art. 113, CLTA/MG, que se manifesta às fls. 74/76, sendo que o Fisco ratifica suas razões às fls. 78.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, confeccionados sem autorização para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, e, conseqüentemente, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

A autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) nº 00105215 - 2002, de 27.05.2002, autorizada pela Administração Fazendária de Betim, impressa nos documentos fiscais imputados como inidôneos, autorizava a impressão e emissão simultânea de notas fiscais de numeração de 299421 a 311420.

As notas fiscais, objeto do trabalho fiscal, que acompanhavam o transporte das mercadorias quando da abordagem pelo Fisco, tinham a numeração 323.598 e 323.599.

Constata-se, pois, inequivocamente, que esses documentos fiscais não estavam autorizados pela AIDF em questão.

A Impugnante admite que cometeu equívoco por intermédio de um de seus funcionários.

Não obstante, justifica que apresentou “denúncia espontânea” na Repartição Fazendária competente, acolhida pelos fiscais competentes.

De início, cumpre ressaltar que a alegada denúncia espontânea não se reveste de tal natureza, haja vista que o início da ação fiscal se deu em 02.07.2003, por intermédio da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02), e a citada denúncia foi protocolizada na Administração Fazendária de Betim em 08.07.2003.

Por outro lado, em que pese as alegações trazidas em sua peça recursal, a constatação do ilícito é objetiva quanto à caracterização da inidoneidade dos documentos fiscais pelos motivos já expostos.

Nesse sentido, consideram-se inidôneos os documentos, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias correspondentes:

RICMS/02

Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

I – confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código Tributário Nacional dispõe sobre sujeição passiva da Autuada:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.** (Grifado)

Dessa forma, a Impugnante tem sua responsabilização advinda do inciso I supra enquanto a Coobrigada, transportadora, tem como fundamento para sua responsabilização o inciso II acima, c/c inciso II, artigo 21, Lei 6763/75, que assim prevê:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores:**

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;** (Grifado)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/08/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator